



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.254 - MG (2013/0040024-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA CATTANI NICOLAU
ADVOGADO : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. SÚMULA 251/STJ.

1. Esta Corte possui orientação firmada no sentido de que, nos casos de matérias reiteradamente examinadas pelo STJ, o dissídio manifesto é hábil a ensejar a mitigação das exigências concernentes à demonstração da divergência jurisprudencial, para fins de admissibilidade de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa diretriz, dentre os precedentes, destacam-se: AgRg no REsp 1.284.378/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/02/2013; EDcl no REsp 1.125.133/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.310.789/SP, deste Relator, DJe 11/06/2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/03/2013. AgRg no REsp 1.176.894/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/10/2013; AgRg no REsp 1.336.903/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09/09/2013; AgRg no REsp 1.317.784/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01/08/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.325.537/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012; REsp 1.369.532/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/11/2013.

2. No caso concreto, a pretensão recursal está amparada pelo enunciado da Súmula 251/STJ, que assim dispõe: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.254 - MG (2013/0040024-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA CATTANI NICOLAU
ADVOGADO : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão, assim ementada (fl. 301):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. SÚMULA 251/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (fls. 308/311), a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial da parte adversa não deveria ter sido conhecido, na medida em que a divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada, bem como inexistiu indicação da norma legal tida como violada pelo acórdão recorrido.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que o apelo nobre da agravada não seja admitido por este Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.254 - MG (2013/0040024-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. SÚMULA 251/STJ.

1. Esta Corte possui orientação firmada no sentido de que, nos casos de matérias reiteradamente examinadas pelo STJ, o dissídio manifesto é hábil a ensejar a mitigação das exigências concernentes à demonstração da divergência jurisprudencial, para fins de admissibilidade de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa diretriz, dentre os precedentes, destacam-se: AgRg no REsp 1.284.378/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/02/2013; EDcl no REsp 1.125.133/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.310.789/SP, deste Relator, DJe 11/06/2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/03/2013. AgRg no REsp 1.176.894/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/10/2013; AgRg no REsp 1.336.903/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09/09/2013; AgRg no REsp 1.317.784/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01/08/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.325.537/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012; REsp 1.369.532/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/11/2013.

2. No caso concreto, a pretensão recursal está amparada pelo enunciado da Súmula 251/STJ, que assim dispõe: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Eis o teor da decisão agravada, *in verbis* (fls. 301/304):

Trata-se de agravo interposto por Maria Thereza Cattani Nicolau contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência da indicação do preceito federal objeto do alegado dissídio jurisprudencial; b) "... a apreciação de ofensa a súmula não constitui uma das hipóteses legítimas de cabimento de recurso especial..." e c) incidência da Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 163):

Apelação cível. Ação de embargos de terceiro. Execução fiscal. Cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens. Penhora. Presunção relativa de benefício para a família. Antiprova inexistente. Recurso não provido. 1. Tendo o casal adotado o regime da comunhão universal de bens, o imóvel, mesmo tendo sido adquirido na constância da sociedade conjugal, integra o condomínio forçado. 2. Presume-se que a dívida foi contraída em benefício da família. A presunção é relativa, competindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cônjuge meeiro comprovar o contrário. 3. Ausente a prova, a meação do cônjuge responde pela dívida fiscal. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 179/182.

No apelo especial (fls. 223/231), interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente busca demonstrar dissídio jurisprudencial. A pretensão é afastar a penhora sobre sua meação. Para tanto, em síntese, alega que o entendimento firmado pela Corte local se afasta do entendimento de outros Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, pois é ônus da parte adversa provar que o ato ilícito, fonte da execução fiscal, reverteu em proveito do casal, independentemente da discussão do caso concreto envolver firma individual.

Contrarrazões às fls. 263/268.

Neste agravo (fls. 283/288), afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 291/294).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, transcreve-se o teor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 163/167 - grifos nossos):

(...)

A apelante aforou esta ação de embargos de terceiro contra a apelada. Afirmou que seu marido, Jamil Antônio Nicolau, é parte passiva, em executivo fiscal movido pela recorrida e houve penhora de um imóvel rural. Asseverou ser casada pelo regime da comunhão universal de bens com o executado e que sua meação deve ser excluída porque a dívida não trouxe benefício para a família. A apelada defendeu a regularidade da constrição judicial. Pela r. sentença de ff. 92/96, os embargos de terceiro foram rejeitados.

Cumpra perquirir se a meação da apelante deve ser excluída da penhora que recaiu sobre imóvel comum do casal.

A recorrente juntou, com a petição inicial, a cópia da execução fiscal movida contra Jamil Antônio Nicolau (ff. 11/19). Destaco, o auto de penhora e depósito de imóvel (f. 17). Estes os fatos.

(...)

Sem dúvida, existe condomínio forçado porque a apelante e o executado porque são casados pelo regime da comunhão universal de bens (f. 118). **Mas a recorrente, para defesa de sua meação, deveria comprovar que a dívida tributária não gerou proveito para o casal.**

Verifico que a execução fiscal foi proposta contra Jamil Antônio Nicolau, firma individual (f. 12). Ocorre que a firma individual é a própria pessoa natural que atua em atividade econômica lícita e, para efeitos tributários, é equiparada à pessoa jurídica. Logo, existe confusão patrimonial entre a firma individual e seu titular.

Ora, a manutenção do casal vem da atividade exercida pelo executado, o que é presumido. E, diante da presunção, cabia à recorrente, insista-se, o ônus de provar o contrário conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A apelante não comprovou que a dívida em execução deixou de reverter em benefício da família. Logo, a sua meação responde pelo débito e o inconformismo revela-se impertinente.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem firmou posicionamento no sentido de que caberia à Recorrente provar que a dívida tributária não foi oriunda de atos ilícitos praticados em benefício do casal e, como não logrou êxito em fazê-lo, a penhora deve ser mantida sobre a integralidade do bem constrito.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos ao presente, firmou posicionamento em sentido diametralmente oposto, tendo, inclusive, o sumulado, conforme se verifica abaixo:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

(Súmula 251, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ressalta-se, ainda, que o simples fato de o cônjuge da parte irresignada ter constituído firma individual não afasta a aplicabilidade da supracitada súmula. Nesse viés, destacam-se os precedentes abaixo arrolados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR.

1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004.

2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que assim não bastasse, a instância *a quo*, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...) o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96).

Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 701.170/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 269)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDAS FISCAIS DA EMPRESA. ATO ILÍCITO. MEAÇÃO DA ESPOSA. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS.

Neste Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de responsabilidade de sócio por dívida fiscal de pessoa jurídica, decorrente de ato ilícito, o ônus da prova de que a esposa se beneficiou com o produto da infração é do credor.

Nesse sentido, esta egrégia Segunda Turma, em recente julgado, asseverou que "a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor" (REsp 302.644/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05.04.2004).

(...)

Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 362.464/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 25/04/2005, p. 261)

TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau.

2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometida pela empresa.

4. *In casu*, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, “c”.

5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 641.400/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 436)

Portanto, reforma-se o acórdão combatido e determina-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie se o conjunto fático-probatório produzido pelo Recorrido é capaz de subsidiar a penhora decretada sobre a meação da Recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC).

Pois bem, a tese recursal está restrita a inadmissibilidade do recurso especial, sob a justificativa de que a divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada, bem como inexistiu indicação da norma legal tida como violada pelo acórdão recorrido.

Não assiste razão à parte agravante. Isso porque, em que pese não terem sido esmiuçados os paradigmas lançados ao longo do apelo nobre, é indubitável a notoriedade do dissídio jurisprudencial apresentado pela parte agravada quando da interposição do recurso especial (fls. 223/231), tendo ela logrado êxito em satisfatoriamente demonstrá-lo, expondo a discrepância do entendimento jurídico firmado pelo Tribunal local frente ao posicionamento sumulado deste Tribunal Superior (Súmula 251).

Consigno, ademais, que esta Corte possui orientação firmada no sentido de que, nos casos de matérias reiteradamente examinadas pelo STJ, o dissídio manifesto é hábil a ensejar a mitigação das exigências concernentes à demonstração da divergência jurisprudencial, sendo possível, no caso concreto, identificar o direito federal reclamado, concernente à preservação da meação do cônjuge do devedor.

Destacam-se, no supracitado viés, dentre os vários precedentes, os seguintes: AgRg no REsp 1.284.378/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/02/2013; EDcl no REsp 1.125.133/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.310.789/SP, deste Relator, DJe 11/06/2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/03/2013; AgRg no REsp 1.176.894/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/10/2013; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.336.903/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 09/09/2013; AgRg no REsp 1.317.784/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01/08/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.325.537/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012; REsp 1.369.532/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/11/2013.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0040024-0

AgRg no
AREsp 298.254 / MG

Números Origem: 10432090196010002 10432090196010003 10432090196010004 10432090196010005
432090196010

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA THEREZA CATTANI NICOLAU
ADVOGADO : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA CATTANI NICOLAU
ADVOGADO : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.